

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739864 - RS
(2015/0160463-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALMENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS MINISTERIAIS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - A FAVOR DAS PARTES ORA AGRAVANTES, PORTANTO. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 20., 126, 128, 458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF; bem como o exame de violação a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais. Julgados: AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017.

4. Quanto às teses de ocorrência de julgamento *extra e citra petita*, ou de *reformatio in pejus*, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário.

5. De sua argumentação, é impossível compreender como, de fato, o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra* ou *citra petita*, ou mesmo em *reformatio in pejus*, pois se limitou a indeferir o pedido de demolição do imóvel, sem impor qualquer gravame adicional à posição jurídica das partes agravantes.

6. Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a *inviabilidade de discutir, em Agravo de Instrumento posterior à sentença, nulidade que seja anterior a esta* (fls. 2.267). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

7. Outrossim, como consta do acórdão recorrido, as partes agravantes *nem ao menos apontam precisamente no recurso que tipo de prova pretendiam produzir e a sua necessidade* (fls. 2.267), o que também obsta o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa.

8. Relativamente ao pedido de demolição do imóvel -

que é a matéria de fundo do Apelo - tem-se que, conforme fixado nas instâncias ordinárias, *é necessário demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no Código de Obras da Municipalidade, a Lei Municipal 428/1979 (fls. 2.268/2.269).*

9. Assim, torna-se incabível, em sede de Recurso Especial a alteração do julgado, ou mesmo a análise dos mandamentos contidos nos arts. 56 e 60 da referida Lei (fls. 2.372), pois isso implicaria o exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de Legislação Local, a teor da Súmula 280 do STF.

10. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, neste processo *não é objeto a demolição, porque cabe ao MUNICÍPIO a análise desta espécie de requerimento* (fls. 2.269). Efetivamente, o que se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

11. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim.

12. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado.

13. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

14. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular o acórdão recorrido ou a sentença.

15. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de*

Superior Tribunal de Justiça

contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

16. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.864 - RS (2015/0160463-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial interposto por SIBELI SANGALLI COSTA e NELMO DE SOUZA COSTA, contra decisão monocrática que rejeitou seus Aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. TESES RECURSAIS EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS (fls. 3.3.113/3.116).

2. Os Embargos de Declaração, por sua vez, foram opostos em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES (fls. 2.950/2.957).

3. Nas razões de seu Agravo Interno, as partes agravantes aduzem, em suma, que: (a) a decisão agravada seria nula, por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 10. do Código Fux; (b) este processo deveria ser julgado em conjunto com outros feitos conexos, originados da mesma Ação Civil Pública; (c) seriam inaplicáveis os óbices ao conhecimento recursal, indicados na decisão monocrática agravada.

4. Outrossim, reproduzindo o cerne da confusa argumentação do Recurso Especial, insistem que, em razão do julgamento de improcedência da Ação Civil Pública - na qual saíram vencedores -, fariam jus à autorização para demolir o imóvel objeto da lide.

5. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

6. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 3.324/3.328).

7. É importante destacar que este Agravo em Recurso

Especial tem origem na Ação Civil Pública 029.1.11.0003883-6 (CNJ 0008713-32.2011.8.21.0029). O Apelo Nobre impugna o acórdão (fls. 2.263/2.270) que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra a decisão que negou o pedido liminar, *posterior à sentença*, para a demolição do imóvel.

8. Dessa mesma Ação Civil Pública, originaram-se também os seguintes processos, agora apresentados para julgamento conjunto em razão da conexão: (a) AREsp. 714.153/RS, no qual se combate acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento em Exceção de Suspeição e Impedimento; e (b) AREsp. 842.731/RS, cujo objeto é acórdão que negou provimento às Apelações interpostas pelos ora agravantes e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, durante a fase de conhecimento.

9. Resumidamente, portanto, os feitos recursais originados da Ação Civil Pública em referência têm os seguintes objetos: (a) neste processo, o pedido liminar, formulado na fase executiva, para demolição do imóvel objeto da lide (AREsp. 739.864/RS); (b) no AREsp. 714.153/RS, a Exceção de Suspeição e Impedimento apresentada na fase cognitiva; e (c) no AREsp. 842.731/RS, o *mérito* da Ação e os efeitos de seu julgamento de improcedência.

10. É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.864 - RS (2015/0160463-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALMENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS MINISTERIAIS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - A FAVOR DAS PARTES ORA AGRAVANTES, PORTANTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 2o., 126, 128, 458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi

dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF; bem como o exame de violação a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais. Julgados: AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017.

4. Quanto às teses de ocorrência de julgamento *extra e citra petita*, ou de *reformatio in pejus*, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário.

5. De sua argumentação, é impossível compreender como, de fato, o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra* ou *citra petita*, ou mesmo em *reformatio in pejus*, pois se limitou a indeferir o pedido de demolição do imóvel, sem impor qualquer gravame adicional à posição jurídica das partes agravantes.

6. Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a *inviabilidade de discutir, em Agravo de Instrumento posterior à sentença, nulidade que seja anterior a esta* (fls. 2.267). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

7. Outrossim, como consta do acórdão recorrido, as partes agravantes *nem ao menos apontam precisamente no recurso que tipo de prova pretendiam produzir e a sua necessidade* (fls. 2.267), o que também obsta o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa.

8. Relativamente ao pedido de demolição do imóvel - que é a matéria de fundo do Apelo - tem-se que, conforme fixado nas instâncias ordinárias, *é necessário demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no Código de Obras da Municipalidade, a Lei*

Municipal 428/1979 (fls. 2.268/2.269).

9. Assim, torna-se incabível, em sede de Recurso Especial a alteração do julgado, ou mesmo a análise dos mandamentos contidos nos arts. 56 e 60 da referida Lei (fls. 2.372), pois isso implicaria o exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de Legislação Local, a teor da Súmula 280 do STF.

10. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, neste processo *não é objeto a demolição, porque cabe ao MUNICÍPIO a análise desta espécie de requerimento* (fls. 2.269). Efetivamente, o que se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

11. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim.

12. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado.

13. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

14. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular o acórdão recorrido ou a sentença.

15. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a*

restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

16. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.864 - RS (2015/0160463-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO
PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES DE TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM A LEIS FEDERAIS, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FINALMENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS MINISTERIAIS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES - A FAVOR DAS PARTES ORA AGRAVANTES, PORTANTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 20., 126, 128,

458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF; bem como o exame de violação a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais. Julgados: AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017.

4. Quanto às teses de ocorrência de julgamento extra e citra petita, ou de reformatio in pejus, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário.

5. De sua argumentação, é impossível compreender como, de fato, o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento extra ou citra petita, ou mesmo em reformatio in pejus, pois se limitou a indeferir o pedido de demolição do imóvel, sem impor qualquer gravame adicional à posição jurídica das partes agravantes.

6. Sobre o alegado cerceamento de defesa, o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a inviabilidade de discutir, em Agravo de Instrumento posterior à sentença, nulidade que seja anterior a esta (fls. 2.267). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

7. Outrossim, como consta do acórdão recorrido, as partes agravantes nem ao menos apontam precisamente no recurso que tipo de prova pretendiam produzir e a sua necessidade (fls. 2.267), o que também obsta o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa.

8. Relativamente ao pedido de demolição do imóvel - que é a matéria de fundo do Apelo - tem-se que, conforme fixado nas instâncias ordinárias, é necessário demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no Código de Obras da Municipalidade, a Lei Municipal 428/1979 (fls. 2.268/2.269).

9. Assim, torna-se incabível, em sede de Recurso Especial a alteração do julgado, ou mesmo a análise dos mandamentos contidos nos arts. 56 e 60 da referida Lei (fls. 2.372), pois isso implicaria o exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de Legislação Local, a teor da Súmula 280 do STF.

10. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, neste processo não é objeto a demolição, porque cabe ao MUNICÍPIO a análise desta espécie de requerimento (fls. 2.269). Efetivamente, o que se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

11. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim.

12. Sobre a interposição fundada na alínea c do art. 105, III da CF/1988, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado.

13. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

14. A Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o Parquet tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular o acórdão recorrido ou a sentença.

15. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva. Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).

16. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

1. As alegações das partes agravantes não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, inexistente qualquer vício na fundamentação da decisão agravada, que enfrentou os argumentos apresentados e consignou, de forma clara, os múltiplos óbices ao prosseguimento do Recurso Especial, que contraria diversos entendimentos sumulares e jurisprudenciais desta Corte Superior.

4. No mérito recursal, reitera-se inexistir a alegada violação dos arts. 20., 126, 128, 458, 459, 460 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não

padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. As partes agravantes não apresentam elementos mínimos à desconstituição da decisão agravada no ponto, se limitando a basicamente repetir a argumentação do Recurso Especial.

6. Quanto à indicação dos textos normativos indicados como violados, registre-se a impossibilidade de análise de matéria constitucional por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF; bem como da aludida contrariedade a Súmulas do STF ou do STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os verbetes ou Enunciados dos Tribunais não se equiparam às Leis Federais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. *Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como as súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA.

DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE DE EXAME. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *Inviabilidade de exame da alegada ofensa sumular por não se equiparar enunciado de súmula à lei federal. A interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c não dispensa a indicação do dispositivo da lei federal supostamente violado.*

(...).

4. *Agravo Interno da Empresa desprovido* (AglInt no AREsp. 884.053/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017).

7. Sobre as teses de ocorrência de julgamento *extra e citra petita*, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado. As partes agravantes não demonstraram de forma precisa como teria ocorrido a afronta à Legislação Federal, restringindo-se a apontar diversos dispositivos legais e a citar supostas injustiças cometidas pelo Judiciário. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

8. Tampouco socorre os recorrentes o argumento de que o julgamento do Agravo de Instrumento teria incorrido em *reformatio in pejus*, pois o que ocorreu foi apenas o *indeferimento* de sua pretensão recursal, sem a imposição de qualquer gravame adicional.

9. Sobre o ponto, as partes agravantes apenas aduzem

que a fundamentação recursal é *clara, precisa, correta, eficaz e suficiente, de fácil compreensão da controvérsia* (fls. 3.130). Inobstante, da argumentação do Recurso Especial, é impossível compreender como, de fato, o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra* ou *citra petita*, ou mesmo em *reformatio in pejus*, pois se limitou a indeferir o pedido de demolição do imóvel.

10. A respeito da argumentação relativa ao cerceamento de defesa, tem-se que o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a *inviabilidade de discutir, em Agravo de Instrumento posterior à sentença, nulidade que seja anterior a esta* (fls. 2.267). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

11. Outrossim, como consta do acórdão recorrido, as partes agravantes *nem ao menos apontam precisamente no recurso que tipo de prova pretendiam produzir e a sua necessidade* (fls. 2.267), o que também obsta o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa.

12. Relativamente ao pedido de demolição do imóvel - que é a matéria de fundo do Apelo - tem-se que, conforme fixado nas instâncias ordinárias, é *necessário demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no Código de Obras da Municipalidade, a Lei Municipal 428/1979* (fls. 2.268/2.269). Assim, torna-se incabível, em sede de Recurso Especial a alteração do julgado, ou mesmo a análise dos mandamentos contidos nos arts. 56 e 60 da referida Lei (fls. 2.372), pois isso implicaria o exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de Legislação Local, a teor da Súmula 280 do STF.

13. Além disso, como corretamente consignou o acórdão recorrido, *não é objeto a demolição, porque cabe ao MUNICÍPIO a análise desta espécie de requerimento* (fls. 2.269). Efetivamente, o que

se colocou para análise, na presente Ação Civil Pública, foi a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o tombamento de imóvel, tendo as instâncias ordinárias entendido que tal providência violaria o princípio da separação de poderes.

14. Assim, a pretensão das partes agravantes de demolir o imóvel não integra, de fato, o objeto da lide, devendo ser aduzida nas vias administrativas ou em ação judicial própria para este fim. Caso o Poder Judiciário tivesse acatado o seu pleito, poderia estar configurado, aí sim, o vício do julgamento *extra petita*, pois teria sido concedida tutela estranha ao objeto da Ação - que se restringia, apenas, ao *tombamento judicial* do bem.

15. Finalmente, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o STJ requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada *divergência pretoriana* deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

16. No entanto, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Os paradigmas foram apenas transcritos, sem que fosse feito o indispensável *cotejo dos fatos*, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 541, parág. único do CPC/1973).

17. Em encerramento, é importante fazer uma breve

consideração. Conforme se colhe das fls. 1.800 e 2.603 do AREsp. 842.731/RS (conexo a este processo), a Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face das partes ora agravantes foi julgada improcedente, sem que o *Parquet* tenha recorrido do acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS.

18. Assim, sequer há interesse processual por parte dos agravantes em anular ou reformar o acórdão. Afinal, o interesse recursal deve estar presente de maneira concreta, com a indicação precisa do *prejuízo* causado à parte recorrente pela decisão recorrida - o que não se verifica neste caso, pois, como dito, a Ação Civil Pública foi julgada improcedente. Veja-se, a propósito, o julgado a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.*

2. *Não basta, que a parte sinta-se prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 965.816/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011).*

19. Deste modo ainda que fosse possível superar todos os múltiplos obstáculos já apontados, também a ausência de interesse recursal fulminaria a pretensão das partes agravantes.

20. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 739.864 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0160463-0

Número de Origem:

70063818611 70060271749 70059493379 70058541566 00207173820148217000 70058281544 11100038836
02911100038836 02197371020148217000 01419007320148217000 00672398920158217000

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA

AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA

ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO
PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELMO DE SOUZA COSTA

AGRAVANTE : SIBELI SANGALLI COSTA

ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030146

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

PROCURADOR : LUCIANO SAHYM E OUTRO(S) - RS043558

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019